



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00189/2021

Data de autuação
21/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 004/2021 - CRIA PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E RESPECTIVOS CARGOS DE PROCURADOR E PROMOTOR DE JUSTIÇA, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 004/2021/PGJ/MPCE

Fortaleza, 16 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI**, acompanhado da respectiva justificativa, que visa criar Procuradorias de Justiça, promotorias de justiça e respectivos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, cargos de provimento efetivo e em comissão na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Extraordinária de 2021, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Na oportunidade, ressalta-se que o Projeto de Lei encaminhado pela **presente Mensagem nº 004/2021 – MPCE** contempla a atualização no Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, **já abrangendo a atualização do quantitativo de cargos indicados no Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 003/2021/MPCE.**

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN



PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2021.

Cria Procuradorias de Justiça, promotorias de justiça e respectivos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, cargos de provimento efetivo e em comissão na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas 10 Procuradorias de Justiça e os respectivos cargos de procurador de justiça.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de Procurador de Justiça criados no *caput* deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de Procurador de Justiça a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de Procurador de Justiça restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Ficam criadas 5 (cinco) Promotorias de Justiça de entrância final e os respectivos cargos de promotor de justiça, na seguinte forma:

- I – 7ª Promotoria de Justiça do Crato;
- II – 17ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte;
- III – 15ª Promotoria de Justiça de Maracanaú;
- IV – 15ª Promotoria de Justiça de Sobral; e
- V – 16ª Promotoria de Justiça de Sobral.

Art. 3º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Analista Ministerial de bacharel em Direito, integrantes da carreira de Analista Ministerial.



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Art. 4º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrantes da carreira de Técnico Ministerial.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de Técnico Ministerial criados no *caput* deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de Técnico Ministerial a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de Técnico Ministerial restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Ficam criados 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, a que se refere a Lei nº 14.136, de 11 de junho de 2008.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, criados no *caput* deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2 a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2 restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharel em Direito, a serem lotados em Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados por esta Lei as disposições da Lei Estadual nº 16.300, de 3 de agosto de 2017.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará e serão



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

efetivadas a partir de janeiro de 2022, ficando condicionada ao atendimento dos limites orçamentários e aos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º O Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 9º O Anexo III da Lei Estadual n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018 passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei, que estabelece o quadro consolidado da estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 10 Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Anexo I

(Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007)

ANEXO II	
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	
Cargo	Quantidade
Analista Ministerial de Entrância Final	93
Técnico Ministerial	533


Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Anexo II
QUADRO CONSOLIDADO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
(Anexo III da Lei Estadual n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018)

COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
ENTRÂNCIA FINAL	
260 (duzentas e sessenta promotorias de justiça)	
1. CAUCAIA	16 (dezesesseis) promotorias de justiça (1ª a 16ª Promotoria de Justiça)
2. CRATO	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
3. FORTALEZA	190 (cento e noventa) promotorias de justiça (1ª a 190ª Promotoria de Justiça)
4. JUAZEIRO DO NORTE	17 (dezesete) promotorias de justiça (1ª a 17ª Promotoria de Justiça)
5. MARACANAÚ	15 (quinze) promotorias de justiça (1ª a 15ª Promotoria de Justiça)
6. SOBRAL	15 (quinze) promotorias de justiça (1ª a 15ª Promotoria de Justiça)
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
126 (cento e vinte e seis) promotorias de justiça	
1. ACARAÚ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
2. ACOPIARA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
3. ARACATI	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
4. AQUIRAZ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
5. ARACOIABA	1 (uma) promotoria de justiça
6. BARBALHA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
7. BATURITÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
8. BEBERIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
9. BOA VIAGEM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
10. BREJO SANTO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

11. CAMOCIM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
12. CANINDÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
13. CASCAVEL	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
14. CEDRO	1 (uma) promotoria de justiça
15. CRATEÚS	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
16. EUSEBIO	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
17. GUARACIABA DO NORTE	1 (uma) promotoria de justiça
18. GRANJA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
19. HORIZONTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
20. ICÓ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
21. IGUATU	8 (oito) promotorias de justiça (1ª a 8ª Promotoria de Justiça)
22. INDEPENDÊNCIA	1 (uma) promotoria de justiça
23. IPU	1 (uma) promotoria de justiça
24. ITAITINGA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
25. ITAJAÉ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
26. ITAPIPOCA	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
27. LAVRAS DA MANGABEIRA	1 (uma) promotoria de justiça
28. LIMOEIRO DO NORTE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
29. MARANGUAPE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
30. MASSAPÉ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
31. MOMBAÇA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
32. MORADA NOVA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
33. NOVA RUSSAS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
34. PACAJUS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
35. PACATUBA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
36. QUIXADÁ	6 (seis) promotorias de justiça (1ª a 6ª Promotoria de Justiça)


Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

37.	QUIXERAMOBIM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
38.	RUSSAS	5 (cinco) promotorias de justiça (1ª a 5ª Promotoria de Justiça)
39.	SANTA QUITÉRIA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
40.	SÃO BENEDITO	1 (uma) promotoria de justiça
41.	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
42.	SENADOR POMPEU	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
43.	TAUÁ	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
44.	TIANGUÁ	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
45.	TRAIRI	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
46.	UBAJARA	1 (uma) promotoria de justiça
47.	URUBURETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
48.	VÁRZEA ALEGRE	1 (uma) promotoria de justiça
49.	VIÇOSA DO CEARÁ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)

ENTRÂNCIA INICIAL

84 (oitenta e quatro) promotorias de justiça

1.	ACARAPE	1 (uma) promotoria de justiça
2.	AIUABA	1 (uma) promotoria de justiça
3.	ALTO SANTO	1 (uma) promotoria de justiça
4.	AMONTADA	1 (uma) promotoria de justiça
5.	ARARENDÁ	1 (uma) promotoria de justiça
6.	ARARIPE	1 (uma) promotoria de justiça
7.	ASSARÉ	1 (uma) promotoria de justiça
8.	AURORA	1 (uma) promotoria de justiça
9.	BARREIRA	1 (uma) promotoria de justiça
10.	BARRO	1 (uma) promotoria de justiça
11.	BELA CRUZ	1 (uma) promotoria de justiça
12.	CAMPOS SALES	1 (uma) promotoria de justiça
13.	CAPISTRANO	1 (uma) promotoria de justiça
14.	CARIDADE	1 (uma) promotoria de justiça
15.	CARIRÉ	1 (uma) promotoria de justiça
16.	CARIRIAÇU	1 (uma) promotoria de justiça
17.	CARNAUBAL	1 (uma) promotoria de justiça
18.	CATARINA	1 (uma) promotoria de justiça
19.	CHAVAL	1 (uma) promotoria de justiça
20.	CHOROZINHO	1 (uma) promotoria de justiça
21.	COREAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
22.	CROATÁ	1 (uma) promotoria de justiça
23.	CRUZ	1 (uma) promotoria de justiça
24.	FÁRIAS BRITO	1 (uma) promotoria de justiça
25.	FORQUILHA	1 (uma) promotoria de justiça



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

26.	FORTIM	1 (uma) promotoria de justiça
27.	FRECHEIRINHA	1 (uma) promotoria de justiça
28.	GRAÇA	1 (uma) promotoria de justiça
29.	GUAIÚBA	1 (uma) promotoria de justiça
30.	HIDROLÂNDIA	1 (uma) promotoria de justiça
31.	IBIAPINA	1 (uma) promotoria de justiça
32.	IBICUITINGA	1 (uma) promotoria de justiça
33.	ICAPUÍ	1 (uma) promotoria de justiça
34.	IPAUMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça
35.	IPUEIRAS	1 (uma) promotoria de justiça
36.	IRACEMA	1 (uma) promotoria de justiça
37.	IRAUCUBA	1 (uma) promotoria de justiça
38.	ITAPIÚNA	1 (uma) promotoria de justiça
39.	ITAREMA	1 (uma) promotoria de justiça
40.	ITATIRA	1 (uma) promotoria de justiça
41.	JAGUARETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
42.	JAGUARIBE	1 (uma) promotoria de justiça
43.	JAGUARUANA	1 (uma) promotoria de justiça
44.	JARDIM	1 (uma) promotoria de justiça
45.	JIOCA DE JERICOACOARA	1 (uma) promotoria de justiça
46.	JUCÁS	1 (uma) promotoria de justiça
47.	MADALENA	1 (uma) promotoria de justiça
48.	MARCO	1 (uma) promotoria de justiça
49.	MAURITI	1 (uma) promotoria de justiça
50.	MERUOCA	1 (uma) promotoria de justiça
51.	MILAGRES	1 (uma) promotoria de justiça
52.	MISSÃO VELHA	1 (uma) promotoria de justiça
53.	MONSENHOR TABOSA	1 (uma) promotoria de justiça
54.	MUCAMBO	1 (uma) promotoria de justiça
55.	MORRINHOS	1 (uma) promotoria de justiça
56.	MULUNGU	1 (uma) promotoria de justiça
57.	NOVA OLINDA	1 (uma) promotoria de justiça
58.	NOVO ORIENTE	1 (uma) promotoria de justiça
59.	OCARA	1 (uma) promotoria de justiça
60.	ORÓS	1 (uma) promotoria de justiça
61.	PACOTI	1 (uma) promotoria de justiça
62.	PARACURU	1 (uma) promotoria de justiça
63.	PARAIPABA	1 (uma) promotoria de justiça
64.	PARAMBU	1 (uma) promotoria de justiça
65.	PEDRA BRANCA	1 (uma) promotoria de justiça
66.	PENTECOSTE	1 (uma) promotoria de justiça
67.	PEREIRO	1 (uma) promotoria de justiça
68.	PINDORETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
69.	PIQUET CARNEIRO	1 (uma) promotoria de justiça
70.	PORTEIRAS	1 (uma) promotoria de justiça
71.	QUITERIANÓPOLIS	1 (uma) promotoria de justiça
72.	QUIXELÔ	1 (uma) promotoria de justiça
73.	QUIXERÉ	1 (uma) promotoria de justiça
74.	REDENÇÃO	1 (uma) promotoria de justiça
75.	RERIUTABA	1 (uma) promotoria de justiça
76.	SABOeiro	1 (uma) promotoria de justiça



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

77.	SANTANA DO ACARAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
78.	SANTANA DO CARIRI	1 (uma) promotoria de justiça
79.	SOLONÓPOLE	1 (uma) promotoria de justiça
80.	TABULEIRO DO NORTE	1 (uma) promotoria de justiça
81.	TAMBORIL	1 (uma) promotoria de justiça
82.	UMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça
83.	URUOCA	1 (uma) promotoria de justiça
84.	VARJOTA	1 (uma) promotoria de justiça



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoadado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, é sabido que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio da Mensagem nº 02, de 14/10/2021, apresentou proposição legislativa (Projeto nº 122/21) para a criação a) de 10 (dez) cargos de Desembargador ante o aumento de demanda dirigida ao segundo grau conforme Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e levantamento feito pela Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) do TJCE; b) de 2 (dois) cargos de Juiz de Direito para atender à Vara de Delitos de Organizações Criminosas (VDOC); e c) de 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final para possibilitar tanto a instalação de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Crato, Maracanaú e Sobral, quanto a especialização de unidade judiciária nas Comarcas de Juazeiro e Sobral para a competência de Execução Penal.

Certo é que o Ministério Público e Poder Judiciário são autônomos entre si, não havendo interdependência entre suas estruturas organizacionais. Entretanto, convém ressaltar, como é cediço, que parte importante da demanda de trabalho do Ministério Público decorre ou depende da atuação do judiciário, notadamente quanto às atividades de fiscalização da ordem jurídica e de persecução penal.

Assim, de modo a manter eficiência da prestação do serviço ministerial ante o aumento da demanda indicado pelo Judiciário, no segundo e primeiro grau, e ante a pretensão de incremento da força de trabalho judicial, este Ministério Público deve, para a adequada execução de seu mister, essencial a função jurisdicional do Estado, adotar medidas para que sua estrutura comporte afluxo de demandas decorrentes.

Nesse sentido, salienta-se que o Ministério Público do Estado do Ceará, tendo em vista a proposta de ampliação do número de magistrados atuantes na Vara de Delitos



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

de Organizações Criminosas, já elaborou proposta paralela com o intuito de alterar a estrutura ministerial a ser apresentada oportunamente à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Todavia, resta necessária medida legal para que sejam criados órgãos de execução suficientes à majoração objetivada pelo Judiciário.

Considerando-se ainda os pretendidos 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final para a instalação de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Crato, Maracanaú e Sobral e para a especialização de unidade judiciária nas Comarcas de Juazeiro e Sobral para a competência de Execução Penal, o Ministério Público, vislumbrando a relevância de sua atuação nas referidas matérias (no combate à violência doméstica e familiar e na execução penal), entende necessária a criação de promotorias nas comarcas indicadas de modo que se assegure, conforme critérios internos de distribuição de atribuições, o atendimento aos interesse sociais e individuais indisponíveis relacionados.

Logicamente, é imperioso que, paralelamente à criação de novos órgãos de execução, sejam também criados cargos em quantitativo necessário para prestar apoio operacional em face das atividades que acabaram sendo incrementadas na Instituição.

Ademais, a proposta pretende entrar em vigor e produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, observando-se as disposições do art. 8º da Lei complementar nº 173/2020, aplicável aos Estados afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, que veda o aumento das despesas então especificadas.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

(assinado digitalmente)

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2021 10:50:24	Data da assinatura:	22/12/2021 11:16:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/12/2021

LIDO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	3ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA	57ª	ORDENADA
DESPACHO		
8) Projeto de Lei de Inclusão de um Fante		
Autista de um Colégio do Município		
Educacional e de Trabalho de Presidência		
de Trabalho e Comércio		
Empreendimento de Apoio de Trabalho		
Em: 22/12/2021		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que estes subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 188/2021 - Oriunda da Mensagem nº 003/2021 – Aatoria do Ministério Público do Estado do Ceará - Cria Promotorias de Justiça e cargos de provimento efetivo e em comissão na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará;

02. Mensagem nº 189/2021 - Oriunda da Mensagem nº 004/2021 – Aatoria do Ministério Público do Estado do Ceará - Cria Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, cargos de provimento efetivo e em comissão na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará;

03. Mensagem nº 190/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.814/2021 – Aatoria Poder Executivo - - autoriza o poder executivo a doar à companhia de gestão dos recursos hídricos – cogehr, parcialmente o imóvel que indica e dá outras providências;

04. Mensagem nº 191/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.815/2021 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o chefe do Poder Executivo a pagar indenização aos possuidores e aos ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da Barragem Anil, situada no município de Caucaia, no Estado do Ceará;

05. Projeto de Lei Complementar nº 33/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.800/2021– Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, alterados pela Lei complementar nº 229, de 21 de dezembro de 2020, e dá outras providências;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

06. Projeto de Lei Complementar nº 35/2021 - Oriundo da Mensagem nº 06/2021- Aatoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará - Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, que cria a Defensoria Pública Geral, e dá outras providências;

07. Projeto de resolução nº 26/2021 - Aatoria da Mesa Diretora - Autoriza a permissão de uso de bens localizados no Anexo IV, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para o Ministério Público do Estado do Ceará, na forma que indica;

08. Projeto de resolução nº 27/2021 - Aatoria da Mesa Diretora - Autoriza a permissão de uso de bens localizados no Anexo IV, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para a Defensoria Pública do Estado do Ceará;

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 22 de dezembro de 2021.

Walmir Facit

Sergio Amorim

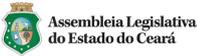
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/12/2021 11:59:34	Data da assinatura:	22/12/2021 11:59:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 004/2021/PGJ/MPCE - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/12/2021 12:17:40	Data da assinatura:	22/12/2021 12:17:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/12/2021

PARECER

Mensagem nº 004/2021/PGJ/MPCE

?

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do aludido projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 004/2021/PGJ/MPCE, de 15 de dezembro de 2021, seja considerado como teor da referida proposição texto que cria Procuradorias de Justiça, promotorias de justiça e respectivos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, cargos de provimento efetivo e em comissão na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará salientou que a proposição “foi aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Extraordinária de 2021, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008”.

Por fim, frise-se que, consoante destacado na Justificativa, a propositura “contempla a atualização do Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, **já abrangendo a atualização do quantitativo de cargos indicados no Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 003/2021/MPCE**”.

É o relatório. Passo ao parecer.

O Ministério Público do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida no art. 127, § 2º da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público compete propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, sobre a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. Vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prever expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 135, da Constituição do Estado do Ceará estabelece:

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua Sessão Extraordinária, satisfazendo assim a exigência contida no art. 31, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que *institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências*. Senão, vejamos:

Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

II - decidir, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, ou de 1/4 (um quarto) dos seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre direitos e questões de interesse institucional;

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação dos subsídios e remunerações pretendidas pelo Ministério Público e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Por derradeiro, no que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o art. 196, II, “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96):

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 004/2021/PGJ/MPCE, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/12/2021 15:14:56	Data da assinatura:	22/12/2021 15:15:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: considerado em 22/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/12/2021 23:14:48	Data da assinatura:	27/12/2021 23:14:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 189/2021

(oriunda da Mensagem nº 004, do Ministério Público)

**CRIA PROCURADORIAS DE JUSTIÇA,
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E RESPECTIVOS
CARGOS DE PROCURADOR E PROMOTOR DE
JUSTIÇA, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E
EM COMISSÃO NA ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 189/2021**, oriunda da Mensagem nº 004, proposta pelo Ministério Público, a qual cria Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, cargos de provimento efetivo e em comissão na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “...salientou que a proposição “foi aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Extraordinária de 2021, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008”.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem cria Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, cargos de provimento efetivo e em comissão na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará.

O Ministério Público do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto em análise encontra guarida no art. 127, § 2º da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público compete propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, sobre a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Ministério Público.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 189/2021**, oriunda da Mensagem nº 004, proposta pelo Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/01/2022 17:46:15	Data da assinatura:	04/01/2022 17:46:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

130ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

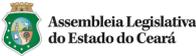
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/01/2022 10:49:16	Data da assinatura:	05/01/2022 12:39:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/01/2022 22:39:31	Data da assinatura:	05/01/2022 22:39:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/01/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 189/2021

(oriunda da Mensagem nº 004, do Ministério Público)

**CRIA PROCURADORIAS DE JUSTIÇA,
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E RESPECTIVOS
CARGOS DE PROCURADOR E PROMOTOR DE
JUSTIÇA, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM
COMISSÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 189/2021**, oriunda da Mensagem nº 004, proposta pelo Ministério Público, a qual cria Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, cargos de provimento efetivo e em comissão na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “... salientou que a proposição “foi aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Extraordinária de 2021, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008”.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada no mês de dezembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem cria Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, cargos de provimento efetivo e em comissão na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará.

Ressalte-se que recentemente foi aprovado nesta Casa uma Proposição de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, criando 10 (dez) cargos de Desembargador, 2 (dois) cargos de Juiz de Direito para atender à Vara de Delitos de Organizações Criminosas (VDOC); e 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final para possibilitar tanto a instalação de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Crato, Maracanaú e Sobral, quanto a especialização de unidade judiciária nas Comarcas de Juazeiro e Sobral para a competência de Execução Penal.

Destarte que, mesmo o Ministério Público e Poder Judiciário sendo autônomos entre si, mesmo não havendo interdependência entre suas estruturas organizacionais, não obstante, parte da demanda de trabalho do Ministério Público decorre ou depende da atuação do judiciário, notadamente quanto às atividades de fiscal da ordem jurídica e de persecução penal.

Vale ressaltar que, em razão das limitações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, as despesas que decorrerão da aprovação do presente Proposição, somente surtirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. Ademais, referida matéria é benéfica para a administração pública e para a população cearense. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei Orçamentária.

Diante do exposto em relação à **MENSAGEM Nº 189/2021**, oriunda da Mensagem nº 004, proposta pelo Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

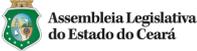
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/01/2022 11:57:00	Data da assinatura:	06/01/2022 12:07:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

111ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/12/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 11:35:59	Data da assinatura:	25/01/2022 11:49:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 112ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 113ª (CENTESIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINHENTOS E TREZE

**CRIA PROCURADORIAS DE JUSTIÇA,
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E RESPECTIVOS
CARGOS DE PROCURADOR E PROMOTOR DE
JUSTIÇA, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E
EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criadas 10 (dez) Procuradorias de Justiça e os respectivos cargos de Procurador de Justiça.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de Procurador de Justiça criados no *caput* deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de Procurador de Justiça a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de Procurador de Justiça restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2.º Ficam criadas 5 (cinco) Promotorias de Justiça de entrância final e os respectivos cargos de Promotor de Justiça, na seguinte forma:

- I – 7.ª Promotoria de Justiça do Crato;
- II – 17.ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte;
- III – 15.ª Promotoria de Justiça de Maracanaú;
- IV – 15.ª Promotoria de Justiça de Sobral; e
- V – 16.ª Promotoria de Justiça de Sobral.

Art. 3.º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Analista Ministerial de bacharel em Direito, integrantes da carreira de Analista Ministerial.

Art. 4.º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrantes da carreira de Técnico Ministerial.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de Técnico Ministerial criados no *caput* deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de Técnico Ministerial a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de Técnico Ministerial restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5.º Ficam criados 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, a que se refere a Lei n.º 14.136, de 11 de junho de 2008.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, criados no *caput* deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2 a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2 restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

★



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 6.º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharel em Direito, a serem lotados em Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados por esta Lei as disposições da Lei Estadual n.º 16.300, de 3 de agosto de 2017.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará e serão efetivadas a partir de janeiro de 2022, ficando condicionada ao atendimento dos limites orçamentários e aos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

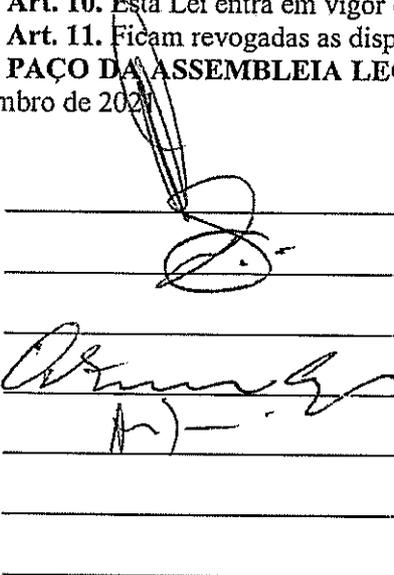
Art. 8.º O Anexo II da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 9.º O Anexo III da Lei Estadual n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei, que estabelece o quadro consolidado da estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2022.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2021



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO I

(ANEXO II DA LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007)

ANEXO II ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	
Cargo	Quantidade
Analista Ministerial de Entrância Final	93
Técnico Ministerial	533

★



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO II

QUADRO CONSOLIDADO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

(Anexo III da Lei Estadual n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018)

COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
ENTRÂNCIA FINAL	
260 (duzentas e sessenta promotorias de justiça)	
CAUCAIA	16 (dezesesseis) promotorias de justiça (1ª a 16ª Promotoria de Justiça)
2. CRATO	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
3. FORTALEZA	190 (cento e noventa) promotorias de justiça (1ª a 190ª Promotoria de Justiça)
4. JUAZEIRO DO NORTE	17 (dezesete) promotorias de justiça (1ª a 17ª Promotoria de Justiça)
5. MARACANAÚ	15 (quinze) promotorias de justiça (1ª a 15ª Promotoria de Justiça)
6. SOBRAL	15 (quinze) promotorias de justiça (1ª a 15ª Promotoria de Justiça)
ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA	
126 (cento e vinte e seis) promotorias de justiça	
1. ACARAÚ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
2. ACOPIARA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
3. ARACATI	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
4. AQUIRAZ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
5. ARACOIABA	1 (uma) promotoria de justiça
6. BARBALHA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
7. BATURITÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
8. BEBERIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
9. BOA VIAGEM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
10. BREJO SANTO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
11. CAMOCIM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
12. CANINDÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
13. CASCAVEL	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
14. CEDRO	1 (uma) promotoria de justiça
15. CRATEÚS	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)

✱



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

16. EUSEBIO	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
17. GUARACIABA DO NORTE	1 (uma) promotoria de justiça
18. GRANJA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
19. HORIZONTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
20. ICÓ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
21. IGUATU	8 (oito) promotorias de justiça (1ª a 8ª Promotoria de Justiça)
22. INDEPENDÊNCIA	1 (uma) promotoria de justiça
23. IPU	1 (uma) promotoria de justiça
24. ITAITINGA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
25. ITAPAJÉ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
26. ITAPIPOCA	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
27. LAVRAS DA MANGABEIRA	1 (uma) promotoria de justiça
28. LIMOIEIRO DO NORTE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
29. MARANGUAPE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
30. MASSAPÉ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
31. MOMBAÇA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
32. MORADA NOVA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
33. NOVA RUSSAS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
34. PACAJUS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
35. PACATUBA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
36. QUIXADÁ	6 (seis) promotorias de justiça (1ª a 6ª Promotoria de Justiça)
37. QUIXERAMOBIM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
38. RUSSAS	5 (cinco) promotorias de justiça (1ª a 5ª Promotoria de Justiça)
39. SANTA QUITÉRIA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
40. SÃO BENEDITO	1 (uma) promotoria de justiça
41. SÃO GONÇALO DO AMARANTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
42. SENADOR POMPEU	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
43. TAUÁ	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
44. TIANGUÁ	7 (sele) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
45. TRAIRI	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)

J



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

46.	UBAJARA	1 (uma) promotoria de justiça
47.	URUBURETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
48.	VÁRZEA ALEGRE	1 (uma) promotoria de justiça
49.	VIÇOSA DO CEARÁ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
ENTRÂNCIA INICIAL		
84 (oitenta e quatro) promotorias de justiça		
1.	ACARAPE	1 (uma) promotoria de justiça
2.	AIUABA	1 (uma) promotoria de justiça
3.	ALTO SANTO	1 (uma) promotoria de justiça
4.	AMONTADA	1 (uma) promotoria de justiça
5.	ARARENDÁ	1 (uma) promotoria de justiça
6.	ARARIPE	1 (uma) promotoria de justiça
7.	ASSARÉ	1 (uma) promotoria de justiça
8.	AURORA	1 (uma) promotoria de justiça
9.	BARREIRA	1 (uma) promotoria de justiça
10.	BARRO	1 (uma) promotoria de justiça
11.	BELA CRUZ	1 (uma) promotoria de justiça
12.	CAMPOS SALES	1 (uma) promotoria de justiça
13.	CAPISTRANO	1 (uma) promotoria de justiça
14.	CARIDADE	1 (uma) promotoria de justiça
15.	CARIRÉ	1 (uma) promotoria de justiça
16.	CARIRIAÇU	1 (uma) promotoria de justiça
17.	CARNAUBAL	1 (uma) promotoria de justiça
18.	CATARINA	1 (uma) promotoria de justiça
19.	CHAVAL	1 (uma) promotoria de justiça
20.	CHOROZINHO	1 (uma) promotoria de justiça
21.	COREAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
22.	CROATÁ	1 (uma) promotoria de justiça
23.	CRUZ	1 (uma) promotoria de justiça
24.	FARIAS BRITO	1 (uma) promotoria de justiça
25.	FORQUILHA	1 (uma) promotoria de justiça
26.	FORTIM	1 (uma) promotoria de justiça
27.	FRECHEIRINHA	1 (uma) promotoria de justiça
28.	GRAÇA	1 (uma) promotoria de justiça
29.	GUAIÚBA	1 (uma) promotoria de justiça
30.	HIDROLÂNDIA	1 (uma) promotoria de justiça
31.	IBIAPINA	1 (uma) promotoria de justiça
32.	IBICUITINGA	1 (uma) promotoria de justiça
33.	ICAPUI	1 (uma) promotoria de justiça
34.	IPAUMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça
35.	IPUEIRAS	1 (uma) promotoria de justiça
36.	IRACEMA	1 (uma) promotoria de justiça
37.	IRAUCUBA	1 (uma) promotoria de justiça
38.	ITAPIUNA	1 (uma) promotoria de justiça
39.	ITAREMA	1 (uma) promotoria de justiça
40.	ITATIRA	1 (uma) promotoria de justiça
41.	JAGUARETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
42.	JAGUARIBE	1 (uma) promotoria de justiça
43.	JAGUARUANA	1 (uma) promotoria de justiça
44.	JARDIM	1 (uma) promotoria de justiça
45.	JUJOCA DE JERICOACOARA	1 (uma) promotoria de justiça
46.	JUCÁS	1 (uma) promotoria de justiça
47.	MADALENA	1 (uma) promotoria de justiça
48.	MARCO	1 (uma) promotoria de justiça

A



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

49.	MAURITI	1 (uma) promotoria de justiça
50.	MERUOCA	1 (uma) promotoria de justiça
51.	MILAGRES	1 (uma) promotoria de justiça
52.	MISSÃO VELHA	1 (uma) promotoria de justiça
53.	MONSENHOR TABOSA	1 (uma) promotoria de justiça
54.	MUCAMBO	1 (uma) promotoria de justiça
55.	MORRINHOS	1 (uma) promotoria de justiça
56.	MULUNGU	1 (uma) promotoria de justiça
57.	NOVA OLINDA	1 (uma) promotoria de justiça
58.	NOVO ORIENTE	1 (uma) promotoria de justiça
59.	OCARA	1 (uma) promotoria de justiça
60.	ORÓS	1 (uma) promotoria de justiça
61.	PACOTI	1 (uma) promotoria de justiça
62.	PARACURU	1 (uma) promotoria de justiça
63.	PARAIPABA	1 (uma) promotoria de justiça
64.	PARAMBU	1 (uma) promotoria de justiça
65.	PEDRA BRANCA	1 (uma) promotoria de justiça
66.	PENTECOSTE	1 (uma) promotoria de justiça
67.	PEREIRO	1 (uma) promotoria de justiça
68.	PINDORETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
69.	PIQUET CARNEIRO	1 (uma) promotoria de justiça
70.	PORTEIRAS	1 (uma) promotoria de justiça
71.	QUITERIANÓPOLIS	1 (uma) promotoria de justiça
72.	QUIXELÔ	1 (uma) promotoria de justiça
73.	QUIXERÉ	1 (uma) promotoria de justiça
74.	REDEÇÃO	1 (uma) promotoria de justiça
75.	RERIUTABA	1 (uma) promotoria de justiça
76.	SABOEIRO	1 (uma) promotoria de justiça
77.	SANTANA DO ACARAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
78.	SANTANA DO CARIRI	1 (uma) promotoria de justiça
79.	SOLONÓPOLE	1 (uma) promotoria de justiça
80.	TABULEIRO DO NORTE	1 (uma) promotoria de justiça
81.	TAMBORIL	1 (uma) promotoria de justiça
82.	UMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça
83.	URUOCA	1 (uma) promotoria de justiça
84.	VARJOTA	1 (uma) promotoria de justiça

A

I – porte de licença/autorização para o exercício regular do serviço de táxi em âmbito municipal, emitida pelo município de emplacamento do veículo;
 II – utilização de veículo destinado exclusivamente ao serviço de táxi comum ou táxi com características especiais;
 III – cadastramento das viagens por trajetos intermunicipais em aplicativo a ser desenvolvido e disponibilizado gratuitamente pelo Estado e seus entes técnicos, salvo em trajetos curtos, de até 50 km entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e a Capital.

Art. 5.º Ficam vedadas aos profissionais taxistas, quando da realização de trajetos intermunicipais, as seguintes práticas:

I – a realização de serviço de táxi, com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros;

II – a realização de transporte com características de lotação de pessoas, ou seja, a venda de passagens e a cobrança de preço por passageiro, com embarque ou desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

III – o recrutamento ou a captação de passageiros em pontos específicos de embarque e desembarque do transporte coletivo, inclusive em terminais rodoviários, em seu município de origem ou no percurso da viagem;

IV – a captação de passageiros em municípios diversos do qual foi licenciado para o serviço de táxi ou o retorno ao município de destino da viagem para buscar passageiros anteriormente deixados há mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1.º Não se considera prática de lotação de passageiros a captação e o embarque no táxi previamente acordada de um grupo de pessoas de um mesmo município de origem.

§ 2.º O transporte de passageiros realizado ininterruptamente por táxi partindo do município de origem, em trajetos intermunicipais com o mesmo passageiro, não configura infração às disposições desta Lei, salvo se constatada alguma das práticas previstas no caput deste artigo.

Art. 6.º A realização do serviço de táxi, em trajetos intermunicipais, em desconformidade ao disposto nesta Lei configura a prática de transporte clandestino de passageiros, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação estadual de transportes.

Art. 7.º O disposto nesta Lei não implicará custos ou a cobrança de tarifas aos profissionais e veículos integrados ao serviço licenciado de táxi.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.911, de 11 de janeiro de 2022.

CRIA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criadas 3 (três) Promotorias de Justiça de entrância final e os respectivos cargos de promotor de justiça na forma indicada:

I – 50.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

II – 189.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

III – 190.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

Art. 2.º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 3 (três) cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico Ministerial.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos efetivos do Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, fica consolidado nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 3 (três) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharel em Direito, a serem lotados em Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados por esta Lei as disposições da Lei Estadual n.º 16.300, de 3 de agosto de 2017.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará e serão efetivadas a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2022.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART. 2.º DESTA LEI PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ANEXO II

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CARGO	QUANTIDADE
Analista Ministerial de Entrância Final	85
Técnico Ministerial	523

*** ** *

LEI Nº17.912, de 11 de janeiro de 2022.

CRIA PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E RESPECTIVOS CARGOS DE PROCURADOR E PROMOTOR DE JUSTIÇA, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criadas 10 (dez) Procuradorias de Justiça e os respectivos cargos de Procurador de Justiça.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de Procurador de Justiça criados no caput deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de Procurador de Justiça a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de Procurador de Justiça restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2.º Ficam criadas 5 (cinco) Promotorias de Justiça de entrância final e os respectivos cargos de Promotor de Justiça, na seguinte forma:

I – 7.ª Promotoria de Justiça do Crato;

II – 17.ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte;

III – 15.ª Promotoria de Justiça de Maracanã;

IV – 15.ª Promotoria de Justiça de Sobral; e

V – 16.ª Promotoria de Justiça de Sobral.

Art. 3.º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Analista Ministerial de Direito, integrantes da carreira de Analista Ministerial.

Art. 4.º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrantes da carreira de Técnico Ministerial.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de Técnico Ministerial criados no caput deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de Técnico Ministerial a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de Técnico Ministerial restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5.º Ficam criados 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, a que se refere a Lei n.º 14.136, de 11 de junho de 2008.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, criados no caput deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2 a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2 restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6.º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharel em Direito, a serem lotados em Promotorias de Justiça.



Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados por esta Lei as disposições da Lei Estadual n.º 16.300, de 3 de agosto de 2017.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará e serão efetivadas a partir de janeiro de 2022, ficando condicionada ao atendimento dos limites orçamentários e aos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8.º O Anexo II da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 9.º O Anexo III da Lei Estadual n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei, que estabelece o quadro consolidado da estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2022.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I
(ANEXO II DA LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007)
ANEXO II

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CARGO	QUANTIDADE
Analista Ministerial de Entrância Final	93
Técnico Ministerial	533

ANEXO II
QUADRO CONSOLIDADO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
(Anexo III da Lei Estadual nº16.681, de 3 de dezembro de 2018)

COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
ENTRÂNCIA FINAL	
260 (DUZENTAS E SESENTA) PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	
CAUCAIA	16 (dezesesseis) promotorias de justiça (1ª a 16ª Promotoria de Justiça)
2. CRATO	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
3. FORTALEZA	190 (cento e noventa) promotorias de justiça (1ª a 190ª Promotoria de Justiça)
4. JUAZEIRO DO NORTE	17 (dezesete) promotorias de justiça (1ª a 17ª Promotoria de Justiça)
5. MARACANAÚ	15 (quinze) promotorias de justiça (1ª a 15ª Promotoria de Justiça)
6. SOBRAL	15 (quinze) promotorias de justiça (1ª a 15ª Promotoria de Justiça)
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
126 (CENTO E VINTE E SEIS) PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	
1. ACARAÚ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
2. ACOPIARA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
3. ARACATI	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
4. AQUIRAZ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
5. ARACOIABA	1 (uma) promotoria de justiça
6. BARBALHA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
7. BATURITÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
8. BEBERIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
9. BOA VIAGEM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
10. BREJO SANTO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
11. CAMOCIM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
12. CANINDÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
13. CASCAVEL	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
14. CEDRO	1 (uma) promotoria de justiça
15. CRATEÚS	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
16. EUSÉBIO	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
17. GUARACIABA DO NORTE	1 (uma) promotoria de justiça
18. GRANJA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
19. HORIZONTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
20. ICÓ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
21. IGUAU	8 (oito) promotorias de justiça (1ª a 8ª Promotoria de Justiça)
22. INDEPENDÊNCIA	1 (uma) promotoria de justiça
23. IPU	1 (uma) promotoria de justiça
24. ITAITINGA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
25. ITAPAJÉ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
26. ITAPIPOCA	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
27. LAVRAS DA MANGABEIRA	1 (uma) promotoria de justiça
28. LIMOEIRO DO NORTE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
29. MARANGUAPE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
30. MASSAPÉ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
31. MOMBACA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
32. MORADA NOVA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
33. NOVA RUSSAS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
34. PACAJUS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
35. PACATUBA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
36. QUIXADÁ	6 (seis) promotorias de justiça (1ª a 6ª Promotoria de Justiça)
37. QUIXERAMOBIM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
38. RUSSAS	5 (cinco) promotorias de justiça (1ª a 5ª Promotoria de Justiça)
39. SANTA QUITÉRIA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
40. SÃO BENEDITO	1 (uma) promotoria de justiça
41. SÃO GONÇALO DO AMARANTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
42. SENADOR POMPEU	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
43. TAUÁ	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
44. TIANGUÁ	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
45. TRAIRI	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
46. UBAJARA	1 (uma) promotoria de justiça
47. URUBURETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
48. VÁRZEA ALEGRE	1 (uma) promotoria de justiça
49. VIÇOSA DO CEARÁ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
ENTRÂNCIA INICIAL	
84 (OITENTA E QUATRO) PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	
1. ACARAPE	1 (uma) promotoria de justiça
2. AIUABA	1 (uma) promotoria de justiça
3. ALTO SANTO	1 (uma) promotoria de justiça
4. AMONTADA	1 (uma) promotoria de justiça
5. ARARENDÁ	1 (uma) promotoria de justiça
6. ARARIPE	1 (uma) promotoria de justiça

